



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000208/2026
Processo: 11430-00 2026
Autoria: Fiote, Maurício Delgado
Ementa: Institui a Política Municipal de Valorização e Proteção das Manifestações Culturais de Artistas de Rua, dispõe sobre a simplificação e desburocratização do uso dos espaços públicos para fins artísticos no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor

Trata-se de projeto de lei ordinária de número 208 de 2026, de autoria dos vereadores Carlos José de Souza - Fiote e Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado, datado de 29 de junho de 2026. A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada essencialmente legal e constitucional pela Diretoria Jurídica, com uma breve ressalva. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)



II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. *É competência específica:*

(...)

VI - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

2 - comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

3 - opinar, ainda, sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos.

b) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

c) sugerir serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

d) informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanhas públicas;

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

f) acompanhar e propor ações que fomentem a qualificação e o aperfeiçoamento profissional a nível local; (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

g) estimular as práticas de empreendedorismo no Município de Juiz de Fora. (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, passo a análise temática da proposição.



DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 13 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, instituir uma política pública municipal de "valorização e proteção" das "manifestações culturais de artistas de rua", com a simplificação e desburocratização do uso dos espaços públicos para fins artísticos no Município.

O tema da lei sopesa dois princípios e situações fáticas que compreendemos como importantes de serem consideradas. Por um lado, concordamos que os artistas de rua são valioso instrumento urbanístico, com a sua atividade sendo uma forma de empreendedorismo individual que promove a sua integração social e dignidade humana. Por outro lado, recebemos constantemente em nosso gabinete reclamações da comunidade local de apresentações musicais que lhes tira o sossego e seu merecido descanso.

Concordamos integralmente com a norma quando ela se posiciona a favor da desburocratização, da segurança dos artistas contra a apreensão injusta de seus instrumentos de trabalho e a permissão irrestrita de comercialização dos frutos artísticos do seu trabalho.

A preocupação da norma em estabelecer o limite das 22 horas já ajuda e a sua preocupação em vedar apresentações próximas a hospitais, pronto-socorro, tribunais e templos religiosos também é relevante.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, no que é pertinente à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, não vejo óbices à aprovação da matéria, motivo pelo qual libero os autos para que sigam seu trâmite regular até que alcance o plenário desta Casa, onde manifestarei meu voto considerando o todo da proposição.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 24 de setembro de 2026.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

